AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948569 - MG (2021/0215322-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL MARTINS
AGRAVANTE	:	EDNA VIANA SANTANA AMENDOEIRA
AGRAVANTE	:	ELIANA FERNANDES JAMAR
AGRAVANTE	:	GILBERTO SILVESTRE LAGES
AGRAVANTE	:	ILDETE APARECIDA PEREIRA CALDEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA GERALDA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARILZA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MAURICIO MARTINS
AGRAVANTE	:	RAIMUNDA DE FATIMA ROSA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	VANILDE DE FATIMA PORCIDONIO
AGRAVANTE	:	SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG
ADVOGADO	:	MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI - PR035914
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO POSSESSÓRIO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPURDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução de sentença, referente à incorporação do reajuste de 3,17% na remuneração dos autores. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o valor do débito nos termos apurados pela contadoria do juízo e correção monetária pelo IPC-INPC. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda

Documento eletrônico VDA32390709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:41
Código de Controle do Documento: d0fb9043-0d01-42b7-8b1e-93603a47f21e

que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Documento eletrônico VDA32390709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:41
Código de Controle do Documento: d0fb9043-0d01-42b7-8b1e-93603a47f21e

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - A fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

X - O Juízo inicial prolatou a sentença em setembro de 2014 (fl. 1.371), a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973. Nesse sentido, confiram-se: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.829.390/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020, REsp n. 1.758.936/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019 e AgInt no REsp n. 1.428.443/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018.)

XI - Agravo interno parcialmente provido para tornar sem efeito a condenação em honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32390709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:41
Código de Controle do Documento: d0fb9043-0d01-42b7-8b1e-93603a47f21e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948569 - MG (2021/0215322-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL MARTINS
AGRAVANTE	:	EDNA VIANA SANTANA AMENDOEIRA
AGRAVANTE	:	ELIANA FERNANDES JAMAR
AGRAVANTE	:	GILBERTO SILVESTRE LAGES
AGRAVANTE	:	ILDETE APARECIDA PEREIRA CALDEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA GERALDA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARILZA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MAURICIO MARTINS
AGRAVANTE	:	RAIMUNDA DE FATIMA ROSA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	VANILDE DE FATIMA PORCIDONIO
AGRAVANTE	:	SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG
ADVOGADO	:	MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI - PR035914
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO POSSESSÓRIO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPURDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução de sentença, referente à incorporação do reajuste de 3,17% na remuneração dos autores. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o valor do débito nos termos apurados pela contadoria do juízo e correção monetária pelo IPC-INPC. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - A fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

X - O Juízo inicial prolatou a sentença em setembro de 2014 (fl. 1.371), a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973. Nesse sentido, confiram-se: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.829.390/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020, REsp n. 1.758.936/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019 e AgInt no REsp n. 1.428.443/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018.)

XI - Agravo interno parcialmente provido para tornar sem efeito a condenação em honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Daniel Martins e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1.471):

> ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO SERVIDOR PÚBLICO REAJUSTE DE 317% PRELIMINARES REJEITADAS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO OCORRÊNCIA BASE DE CÁLCULO RUBRICAS DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS LIMITAÇÃO LEI 90301995 CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PSS SOBRE JUROS DE MORA PAGAMENTOS

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

> ADMINISTRATIVOS IMPUTAÇÃO ART 354 DO CC INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBÊNCIA PARCIAL MANTIDA AGRAVO RETIDO DO EMBARGANTE DESPROVIDO.

Na origem, trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução de sentença ajuizada por Daniel Martins e outros, referente à incorporação do reajuste de 3,17% na remuneração dos autores. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o valor do débito nos termos apurados pela contadoria do juízo e correção monetária pelo IPC-INPC. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, Daniel Martins e outros alegam: (i) violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) limitação indevida do reajuste de 3,17% sobre as Funções Gratificadas (FG) e sobre as comissões do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, bem como (iii) defende aplicação de juros de mora a partir da citação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 1.558-1.565):

> Com o devido respeito à decisão monocrática exarada pelo Exmo. Ministro Relator, há obscuridade/contradição no v. acórdão atacado, na medida em que não foram objeto de análise os fundamentos da coisa julgada quanto à limitação da incidência dos 3,17% sobre as funções comissionadas e gratificadas à edição da Lei n° 9.030/95, bem como a necessidade de contagem dos juros de mora a partir da citação não obstante tenha suscitado. Destaque-se que estas questões vêm sendo arguidas desde o início dos embargos à execução que originaram este recurso, bem como foram suscitadas em apelação e embargos declaratórios. (...)
>
> ... não se busca o reexame de prova, mas sim interpretação de direito conforme o entendimento deste Colendo Tribunal para que seja declarada a incidência do reajuste de 3,17% sobre todas as parcelas recebidas pelos Recorrentes, indicadas nos cálculos apresentados no processo de execução e a aplicação dos juros de mora a partir da citação. (...)
>
> ... a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se sedimentou no sentido de que a simples interposição dos embargos de declaração já é o bastante para o prequestionamento, pouco importando se suprido ou não os vícios apontados. É o chamado prequestionamento

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

foto. (...)

... deve ser reformada a r. decisão agravada, para o conhecimento e provimento integral do recurso especial interposto, especialmente para se alterar o termo inicial dos juros de mora, par fixa-lo conforme a legislação da época, ou seja, a partir da CITAÇÃO, e não a partir do TRÂNSITO EM JULGADO. (...)

... descabida a majoração de honorários recursais, tendo em vista que a sentença dos Embargos à Execução foi proferida na vigência do CPC de 1973, requerendo a reforma da r. decisão agravada nesse ponto.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença em setembro de 2014 (fl. 1.371), a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973. Nesse sentido, confiram-se: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.829.390/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

29/5/2020, REsp n. 1.758.936/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe º1/3/2019 e AgInt no REsp n. 1.428.443/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a condenação em honorários recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32143302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:35
Código de Controle do Documento: 3d1c64a8-4aa3-4bff-9f0a-80100cac530c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.948.569 / MG

Número Registro: 2021/0215322-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00504195620104013800 504195620104013800

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL MARTINS
RECORRENTE	: EDNA VIANA SANTANA AMENDOEIRA
RECORRENTE	: ELIANA FERNANDES JAMAR
RECORRENTE	: GILBERTO SILVESTRE LAGES
RECORRENTE	: ILDETE APARECIDA PEREIRA CALDEIRA
RECORRENTE	: MARIA GERALDA ROSA DA SILVA
RECORRENTE	: MARILZA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA
RECORRENTE	: MAURICIO MARTINS
RECORRENTE	: RAIMUNDA DE FATIMA ROSA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	: VANILDE DE FATIMA PORCIDONIO
RECORRENTE	: SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG
ADVOGADO	: MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI - PR035914
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIEL MARTINS
AGRAVANTE	: EDNA VIANA SANTANA AMENDOEIRA
AGRAVANTE	: ELIANA FERNANDES JAMAR
AGRAVANTE	: GILBERTO SILVESTRE LAGES
AGRAVANTE	: ILDETE APARECIDA PEREIRA CALDEIRA
AGRAVANTE	: MARIA GERALDA ROSA DA SILVA

Documento eletrônico VDA32388488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 06:44:32
Código de Controle do Documento: 0ca83274-9f91-4bd8-ab7f-245ece96211f

AGRAVANTE : MARILZA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MAURICIO MARTINS
AGRAVANTE : RAIMUNDA DE FATIMA ROSA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VANILDE DE FATIMA PORCIDONIO
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI - PR035914
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32388488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 06:44:32
Código de Controle do Documento: 0ca83274-9f91-4bd8-ab7f-245ece96211f